



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

ACÓRDÃO N.º 5.892
(11.11.2008)

RECURSO CRIMINAL Nº 32, CLASSE 31.

PROCEDÊNCIA: Alagoas – Viçosa – 5ª Zona Eleitoral.

RECORRENTE: FLAVIUS FLAUBERT PIMENTEL TORRES.

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Lins.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

REVISOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Ementa.

RECURSO CRIMINAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. PRÁTICA DE CRIME DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO EM COMÍCIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRIMARIEDADE DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM TER SIDO PRESO, PROCESSADO OU CONDENADO PELO MESMO CRIME OU OUTRO QUALQUER. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. DOSIMETRIA DA PENA. EXCESSO. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA, EFETUANDO NOVA DOSIMETRIA DA PENA, REDUZIR A SANÇÃO IMPOSTA, SUBSTITUINDO-A POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NOS TERMOS A SER FIXADA PELO JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Não se mostra razoável que eventual registro de reiteração em prática delitiva da mesma natureza e em circunstância implique em valoração negativa da personalidade do agente.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a valoração negativa das circunstâncias judiciais deve estar apoiada em elementos concretos. Precedentes: EDcl no HC nº 42.842/SP e HC nº 70.593/DF.

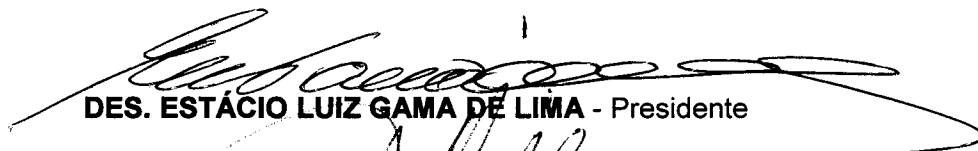
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos o Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e a Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

negaram provimento ao recurso, e o Juiz André Luís Maia Tobias Granja, que votou pelo integral provimento.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2008.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau ofereceu denúncia contra o Sr. Flavius Flaubert Pimentel Torres como incurso nos arts. 324, 325 e 326, com as agravantes do art. 327, incisos II e III, todos do Código Eleitoral.

O *Parquet* sustentou na inicial que nos dias 05, 23 e 29 de setembro de 2006, em comícios realizados no Município de Viçosa, o denunciado, à época candidato a deputado federal nas eleições gerais de 2006, ofendeu a honra e dignidade pessoal da Sra. Ana Raquel da Silva Gama, Juíza de Direito de Viçosa, ao afirmar que esta escondia e retardava intencionalmente processos, não comparecia ao Fórum da referida cidade e que teria mandado prender seu filho sem base legal, por perseguição, a fim de prejudicá-lo.

Assentou que no afã de angariar votos, o denunciado imputou falsamente crimes de prevaricação e corrupção passiva em desfavor da juíza, configurando, assim, crime de calúnia, tipificado no art. 324 do Código Eleitoral, bem como os pronunciamentos ofenderam a dignidade e honra subjetiva da vítima perante a comunidade de Viçosa, caracterizando o delito de injúria, previsto no art. 326 do Código Eleitoral.

Demais disso, afirmou, ainda, que o denunciado, ao fazer imputações falsas contra a vítima, em ato público e na presença de várias pessoas, denegriu a imagem da magistrada, de modo a causar enorme dano à sua moral e reputação no Município de Viçosa, configurando o crime de difamação do art. 325 do Código Eleitoral.

Dessa forma, denunciou o recorrente como incurso nos arts. 324, 325 e 326, com as agravantes do art. 327, incisos II e III, todos do Código Eleitoral, em concurso de crimes.

Às fls. 81/83, verifica-se o interrogatório do denunciado.

Às fls. 84/85, tem-se a defesa prévia do recorrente, onde sustenta ser inocente da imputação criminal apontada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

Consta dos autos dois laudos periciais de autoria do Departamento de Polícia Federal em Alagoas, o primeiro, fls. 87/94, refere-se à análise de conteúdo fonográfico de CD-R, e o segundo, fls. 113/161, trata da verificação de locutor com análise de conteúdo.

À fl. 195/196, encontra-se as declarações prestadas pela ofendida, Dra. Ana Raquel da Silva Gama.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral de 1º Grau (fls. 209/215), e pelo denunciado (fls. 219/226).

Em 20 de maio de 2008, o ilustre magistrado prolatou sentença em que julgou procedente a denúncia, condenando o réu a pena de 03 anos e 04 meses de detenção, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de um salário mínimo cada dia multa.

Em face da decisão, o Sr. Flavius Flaubert Pimentel Torres interpôs recurso alegando que para a configuração do crime de calúnia, tipificado no art. 324, do Código Eleitoral, é necessário o *animus caluniandi*, ou seja, que o ofensor aja com a intenção de caluniar, visando sempre fins de propaganda.

Contudo, afirma que a crítica ou a narração de fatos, ainda que implique em considerações desairosas sobre alguém, não tipifica o delito mencionado, notadamente quando no calor das eleições, esse alguém é pessoa pública e o suposto agressor apenas relata a impressão pessoal acerca de um fato contra si ocorrido ou a familiar seu.

Assenta que não se vislumbra, minimamente, qualquer ataque direto ou subliminar à pessoa da juíza, tanto que a inicial apenas registra que o acusado a ofendeu e indica preceitos legais, sem descrever pormenorizadamente quais os fatos concretos tidos como delituosos, sendo enquadrado somente no art. 324 do Código Eleitoral.

Argumenta que o acusador somente transcreveu trechos contidos em um discurso, descontextualizando-o, fato que desfigura a intenção e razão do agente, que seria narrar e aclarar acontecimentos que o envolviam e seu filho, bem assim condutas de adversários políticos seus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

Observa que em momento algum ridicularizou, fez escárnio e/ou utilizou expressões jocosas contra a representante e nem mesmo contra seus adversários políticos. Alega que embora as palavras sejam consideradas contundentes, estas deveriam sofrer temperamentos, posto ser um homem de pouca instrução e estaria em plena campanha eleitoral.

Continuando em suas razões, o recorrente assevera que mesmo que se admita a aplicação do art. 71 do CP, destaca que a ausência de critérios objetivos a justificar o agravamento da pena aplicada em seu desfavor, o que tornaria nulo o referido aumento, por contrariedade ao princípio da proporcionalidade.

Alega que somente foi enquadrado na prática do crime de calúnia, o que reclamaria o aumento de sua pena no mínimo legal, ou seja, um sexto, e não dois terço, além de que a decisão não aplicou em seu favor as causas de diminuição de pena, uma vez que é pessoa de pouca instrução; estava no calor da disputa política; tentava se defender do que achava ser condutas espúrias de opositores; é réu primário; não teve a intenção de afrontar e desprestigiar uma autoridade; e tem conduta social ilibada, tanto que não existe registro nos autos em contrário.

Por último argumenta que faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, I, do CP, visto que foi condenado a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses.

Assim, requer o provimento do recurso para que seja absolvido, por ausência do suporte fático do art. 324 do CE; que seja reconhecida a impossibilidade de exacerbação da pena ou que seja reduzido aumento no mínimo legal; que seja beneficiado com as causas de diminuição da pena; e que seja deferido em seu favor a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direito.

Com vistas dos autos, a eminente Procuradora Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifica-se que o caso em exame foi bem apreciado pelo eminente Juiz Eleitoral, restando comprovada a prática dos crimes previstos nos arts. 324, 324 e 326 do Código Eleitoral, por ter o recorrente, em comícios realizados durante a campanha eleitoral de 2006, ofendido a honra e a dignidade da Sra. Ana Raquel da Silva Gama, Juíza de Direito de Viçosa, bem como por imputar falsamente fatos definidos como crime (prevaricação e corrupção passiva). Contudo, entendo que razão assiste ao recorrente no que toca à dosimetria da pena.

Dispõe o art. 59 do Código Penal, *verbis*:

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...)”

Na aplicação da pena, ficou assim registrado:

CULPABILIDADE – Significativa, uma vez que a conduta fora praticada em circunstância que sugerem total ausência de contenção emocional e ética por parte do denunciado;

ANTECEDENTES – Há registro, de reiteração em prática delitiva da mesma natureza e em circunstância, em tudo e por tudo, assemelhada ao caso concreto;

CONDUTA SOCIAL – Não há registro nos autos;

PERSONALIDADE – Sem prejuízo de ser o denunciado uma liderança política, revelou o mesmo com seu comportamento, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

qual, levado a efeito na presença de centenas de pessoas, ser uma pessoa de temperamento turbulento e temerário;

MOTIVOS – No cometimento do crime, se revelaram desarrazoados, ensejando por consequência, um alto grau de reprovação por parte da sociedade;

CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – São totalmente desfavoráveis ao denunciado, uma vez que, voltado para afrontar e desprestigiar uma autoridade que apenas exercitou ato legal e de sua função;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA – Do conteúdo probatório, vê-se que em nada concorreram para imerecida e reprovável agressão.”

Em vista desta análise, o juiz, reconhecendo a continuidade delitiva, levou em consideração apenas o art. 324 do Código Eleitoral, fixando a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Considerando, ainda, o que dispõe a parte final do art. 71 do Código Penal, a pena foi aumentada em 2/3 (dois terços), perfazendo um quantum de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Em face do que prescreve o art. 327 do Código Eleitoral - as penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se o crime for praticado contra funcionário público, em razão de suas funções (II); na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa – a pena restou definitivamente aplicada em 03 (três) anos e 04 (meses).

Em relação à pena de multa, a decisão fixou no mínimo legal, 10 dias-multa.

Não obstante a respeitável decisão proferida pelo douto magistrado de primeiro grau, penso que a sentença procedeu, de modo desproporcional, a dosimetria da pena.

O art. 324 do Código Eleitoral, que cuida do crime de calúnia, fixa pena de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de provas que indiquem ter sido o denunciado preso, processado ou condenado pelo mesmo crime ou outro qualquer, o que demonstra a primariedade do réu. Não se mostra razoável que eventual registro de reiteração em prática delitiva da mesma natureza e em circunstância implique em valoração negativa da personalidade do agente. Nesse aspecto, cito precedentes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

“HABEAS CORPUS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS. PERSONALIDADE DO AGENTE. DESCONSIDERAÇÃO. PENA COMINADA. REDUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Os antecedentes criminais, assim considerados os inquéritos policiais e as ações penais em andamento, não podem servir para desvalorizar a personalidade do agente.**

2. Ordem concedida para reduzir a pena do paciente para 04 (quatro) meses de detenção e 46 (quarenta e seis) dias-multa, determinar ao Juízo das Execuções Penais que a substitua por uma pena restritiva de direitos e imponha as condições de seu cumprimento, como de direito.

(HC nº 597/SP, Acórdão de 05/06/2008, Rel. designado Ministro Ari Pargendler, DJ de 06/08/2008)

CRIMINAL. PENA. MAUS ANTECEDENTES. **A só existência de processo-crime em curso, sem condenação transitada em julgado, não pode ser valorizada para reconhecer no réu maus antecedentes;** culpabilidade, gravidade do crime, personalidade do agente e motivação do delito são ou elementos do tipo penal ou desvalores que ele visa reprimir.

(RESPE nº 28.557/CE, Acórdão de 08/03/2008, Rel. designado Ministro Ari Pargendler, DJ de 09/06/2008)” (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

Demais disso, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a valoração negativa das circunstâncias judiciais deve estar apoiada em elementos concretos. Nesse sentido:

“PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL.

Para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e de regime mais gravoso do que o ordinariamente previsto, é imprescindível que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam desfavoráveis ao acusado, o que deve ser fundamentado de forma concreta. Em caso de motivação genérica em que várias das circunstâncias sopesadas constituem elemento do próprio tipo, e outras não desabonam a conduta do agente, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal e o regime não pode ser mais gravoso do que o ordinariamente previsto (Precedentes).

(...)

Habeas corpus concedido de ofício, para fixar as penas-base dos delitos no mínimo legal.

(EDcl no HC nº 42.842/SP, Acórdão de 07/03/2006, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ de 10/04/2006)

PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ROUBO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEVOLUTIVIDADE INTEGRAL DO TEMA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE EM RELAÇÃO ÀS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS MOTIVOS E DAS
CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO DA PENA PELA
MAJORANTE DO EMPREGO DA ARMA. FUNDAMENTAÇÃO
INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
CONFIGURAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

2. A valoração negativa de cada uma das circunstâncias judiciais deve estar apoiada em elementos concretos, sob pena de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal.

3. Considerações abstratas, ou inerentes ao elemento volitivo necessário à própria realização dos tipos penais, são impróprias para ensejar o aumento da pena-base.

(...)

5. Ordem parcialmente concedida para, anulando o acórdão e a sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena, afastar as circunstâncias judiciais relativas aos motivos e às consequências do crime, bem como reduzir o aumento decorrente da majorante de emprego de arma para o mínimo legal, determinando ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que proceda ao redimensionamento da pena.

(HC nº 70.593/DF, Acórdão de 17/05/2007, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/06/2007)

Assente-se que inexistente nos autos registro de algum fato desabonador acerca da conduta social do recorrente, bem como o fato de a ofensa ter sido praticada na presença de várias pessoas não demonstra, por si só, ser uma pessoa de temperamento turbulento e temerário, a ponto de depreciar a personalidade do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

Há de se destacar, ainda, que a conduta ofensiva ocorreu em plena campanha eleitoral, isto é, no calor da disputa política. Embora se reconheça o necessário respeito à honra e a imagem da pessoa, mesmo no embate eleitoral, há se ter em conta que em circunstâncias tais os ânimos estão bastante exaltados.

Assim, prescreve o art. 66 do Código Penal: *a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.*

Além disso, saliente-se que o aumento do art. 71, *caput*, do Código Penal deve ser aplicado em razão do número de infrações cometidas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIENTE.

(...)

V – O aumento a ser aplicado em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva se estabelece em razão do número de infrações praticadas (Precedentes). *In casu*, esse dado não restou delineado na r. sentença condenatória, de modo que o aumento aplicado (1/2) não se revela justificado. Dessarte, o aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser fixado no mínimo legal (1/6).

Habeas corpus concedido.

(HC 95.203/SP, Acórdão de 24/06/2008, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 18/08/2008)”

Quanto a esse ponto, a sentença assim se pronunciou:

“III. Considerando ainda o comando do art. 71 ‘parte final’ do CP aumento de 2/3 (dois terços) a pena base fixada, o que perfaz um quantum de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

“III. Considerando ainda o comando do art. 71 ‘parte final’ do CP aumento de 2/3 (dois terços) a pena base fixada, o que perfaz um quantum de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses;”

Dessa forma, analisando o que consta dos autos, entendo que o dimensionamento da causa de aumento do art. 71, *caput*, do Código Penal, revelou-se injustificado, devendo o aumento ser aplicado no mínimo legal, haja vista que a decisão tomou por base o crime de calúnia.

Com essas considerações, penso que a pena-base deve ser fixada em 06 (seis) meses, acrescida de 1/6 (um sexto), o que perfaz 07 (sete) meses. Considerando o que dispõe o art. 327 do Código Eleitoral, deve-se aumentar a pena em 1/3, para consolidá-la em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, mantendo-se, quanto à pena de multa, o mínimo legal fixado.

Em relação à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, penso que o recorrente faz jus em face do atendimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, devendo, assim, ser substituída a sanção aplicada por restritiva de direitos nos termos a ser fixada pelo magistrado *a quo*.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe provimento parcial, reduzir a pena imposta ao recorrente conforme delineado acima, substituindo-a por pena restritiva de direitos, devendo o juiz eleitoral de 1º grau fixar e individualizá-la.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

EXTRATO DA ATA
(114ª Sessão Ordinária de 2005)

RECURSO CRIMINAL Nº 32, CLASSE 31.
PROCEDÊNCIA: Alagoas – Viçosa – 5ª Zona Eleitoral.
RECORRENTE: FLAVIUS FLAUBERT PIMENTEL TORRES.
ADVOGADO: Felipe Rodrigues Lins.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.
REVISOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se o recurso interposto para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial. Vencidos o Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e a Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, que negaram provimento ao recurso, e o Juiz André Luís Maia Tobias Granja, que votou pelo integral provimento. (Acórdão nº 5.892, de 11.11.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 11.11.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.892, de 11/11/2008, foi conferido na 114ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/11/2008, à(s) fl(s). 130/131. Eu, Luiziano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões